



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.617 - SP (2019/0164796-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - SP222366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZA LAVRAS MONACO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. TRANCAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 124 DO CP. CONTROLE DIFUSO. MEIO INADEQUADO. TEMA OBJETO DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O STF NA APDF 442/DF. ILICITUDE DAS PROVAS. QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL DO MÉDICO. NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Revela-se inviável a apreciação de matéria por esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de controle difuso, diante de afetação do tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em exame, a inconstitucionalidade da criminalização do abortamento, delito previsto no art. 124 do Código Penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, aguardando apreciação daquela Corte Constitucional, a ADPF nº 442, ajuizada 'em face da alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente'; e na qual 'A parte autora defende não recepcionados parcialmente os dispositivos legais impugnados pela Constituição da República. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (...)." (ADPF nº 442, Despacho de 24/11/2017, in DJE nº 274, divulgado em 29/11/2017)."

4. Registra-se que "nem o *habeas corpus*, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência." (AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).

5. Sabe-se que o sigilo profissional é norma cogente e que, em verdade, impõe o dever legal de que certas pessoas, em razão de sua qualidade e de seu ofício, não prestem depoimento e/ou declarações, em nome de interesses maiores, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservados pelo ordenamento jurídico, como o caso do direito à intimidade (art. 154 do Código Penal e art. 207 do Código de Processo Penal). A vedação, porém, não é absoluta, eis que não há que se conceber o sigilo profissional de prática criminosa.

6. A exemplo do sigilo profissional do advogado, já asseverou esta Quinta Turma que "o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, **referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas**" (RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2010, grifou-se).

7. Na hipótese, a princípio, a conduta do médico em informar à autoridade policial acerca da prática de fato, que até o presente momento configura crime capitulado nos delitos contra a vida, não violou o sigilo profissional, pois amparado em causa excepcional de justa causa, motivo pela qual não se vislumbra, de pronto, ilicitude das provas presentes nos autos, como sustenta a defesa.

8. A situação posta no RE 91.218-5/SP, citado pela defesa, não se aplica ao caso em exame, na medida em que a controvérsia discutida nestes autos cinge-se na declaração ou não de ilicitude de todos os elementos de provas produzidos, oriundos da informação repassada pelo médico à autoridade policial acerca do cometimento em tese de um delito, que perpassa pelo óbito premeditado de um feto de 24 semanas, nascido com vida.

9. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.617 - SP (2019/0164796-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - SP222366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZA LAVRAS MONACO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZA LAVRAS MONACO**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor da paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela gestante), porquanto, conforme a denúncia, encontrava-se com 24 semanas de gravidez e, visando interromper a gestação, ingeriu e introduziu na própria vagina comprimidos abortivos, que aceleram o nascimento do feto, vindo este a falecer devido à prematuridade (e-STJ, fls. 43-45).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP. A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, objetivando o trancamento da ação penal.

O TJSP indeferiu o processamento do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 124 do CP crime contra a vida legal decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do aborto praticado em gestações de até 3 meses. HABEAS CORPUS alegação de ilicitude das provas inocorrência ausência de violação da ética médica. HABEAS CORPUS trancamento presentes provas de autoria e materialidade laudo pericial e prova oral que comprovam a ingestão de substâncias por parte da ré com intenção de provocar o aborto indefere-se o processamento." (e-STJ, fl. 177).

Nessa instância, a Defensoria Pública renova o pleito pelo trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta.

Sustenta, inicialmente, a inconstitucionalidade da criminalização do abortamento, em prol da liberdade de escolha da mulher e de seus direitos reprodutivos, aduzindo que o art. 124 do Código Penal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Outrossim, afirma que a ação penal carece de justa causa, pois os elementos de prova existentes nos autos são ilícitos, frutos da violação do sigilo profissional médico, que acionou a autoridade policial sobre a ingestão de medicamento abortivo pela acusada.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem "determinando-se o trancamento da ação penal ajuizada contra a paciente, em face da atipicidade da conduta a ela imputada, após arguição de inconstitucionalidade, ou – subsidiariamente – em razão da ausência de justa causa por ilicitude dos elementos de prova contidos nos autos e/ou falta de materialidade delitiva." (e-STJ, fl. 41).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.617 - SP (2019/0164796-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - SP222366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZA LAVRAS MONACO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. TRANCAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 124 DO CP. CONTROLE DIFUSO. MEIO INADEQUADO. TEMA OBJETO DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O STF NA APDF 442/DF. ILCITUDE DAS PROVAS. QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL DO MÉDICO. NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Revela-se inviável a apreciação de matéria por esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de controle difuso, diante de afetação do tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em exame, a inconstitucionalidade da criminalização do abortamento, delito previsto no art. 124 do Código Penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, aguardando apreciação daquela Corte Constitucional, a ADPF nº 442, ajuizada 'em face da alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente'; e na qual 'A parte autora defende não recepcionados parcialmente os dispositivos legais impugnados pela Constituição da República. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (...)." (ADPF nº 442, Despacho de 24/11/2017, in DJE nº 274, divulgado em 29/11/2017)."

4. Registra-se que "nem o *habeas corpus*, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência." (AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).

5. Sabe-se que o sigilo profissional é norma cogente e que, em verdade, impõe o dever legal de que certas pessoas, em razão de sua qualidade e de seu ofício, não prestem depoimento e/ou declarações, em nome de interesses maiores, também preservados pelo ordenamento jurídico, como o caso do direito à intimidade (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

154 do Código Penal e art. 207 do Código de Processo Penal). A vedação, porém, não é absoluta, eis que não há que se conceber o sigilo profissional de prática criminosa.

6. A exemplo do sigilo profissional do advogado, já asseverou esta Quinta Turma que "o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, **referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas**" (RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2010, grifou-se).

7. Na hipótese, a princípio, a conduta do médico em informar à autoridade policial acerca da prática de fato, que até o presente momento configura crime capitulado nos delitos contra a vida, não violou o sigilo profissional, pois amparado em causa excepcional de justa causa, motivo pela qual não se vislumbra, de pronto, ilicitude das provas presentes nos autos, como sustenta a defesa.

8. A situação posta no RE 91.218-5/SP, citado pela defesa, não se aplica ao caso em exame, na medida em que a controvérsia discutida nestes autos cinge-se na declaração ou não de ilicitude de todos os elementos de provas produzidos, oriundos da informação repassada pelo médico à autoridade policial acerca do cometimento em tese de um delito, que perpassa pelo óbito premeditado de um feto de 24 semanas, nascido com vida.

9. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Como relatado, busca-se neste *writ* o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela gestante).

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

O Ministério Público Estadual ofertou a denúncia, nos seguintes seguintes termos:

"Consta do incluso Inquérito Policial que, entre os dias 27 e 31 de dezembro do ano de 2014, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, LUIZA LAVRAS MONACO, qualificada às fls. 19/20, agindo com animus necandi, praticou aborto em si mesma, mediante uso do medicamento Citotec (misoprostol).

Ao que se apurou, na época do fato, a denunciada estava grávida havia cerca de vinte e quatro semanas e, visando interromper a gravidez, ingeriu 02 (dois) comprimidos do medicamento Citotec (misoprostol) e introduziu outros 02 (dois) comprimidos em sua vagina.

Posteriormente, LUIZA começou a passar mal em virtude dos remédios e foi levada ao Hospital da Unimed, onde o feto, de aproximadamente 24 semanas, nasceu com vida e foi encaminhado para a UTI, porém faleceu em 31 de dezembro de 2014.

O laudo pericial às fls. 09/10 concluiu que houve o aborto, "mais precisamente aceleração do parto, uma vez que o concepto viveu por determinado tempo", tendo sido provocado por meio químico, apresentou "distúrbio hidro eletrolítico e insuficiência respiratória, ambos devido à prematuridade" e, por conseguinte, faleceu.

Por fim, a prova pericial demonstra que a denunciada provocou a aceleração do parto através de uso de substância química Cytotec



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(misoprostol) comumente utilizada para realização e abortos clandestinos. Ouvida à fl. 19, LUIZA confessou a prática do crime.

Pelo exposto, denuncio a Vossa Excelência LUIZA LAVRAS MONACO, como incurso no artigo 124, e, r. seja ela citada, prosseguindo-se nos termos dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, até pronúncia, remetendo-se a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. (e-STJ, fls. 43-44).

Ao apreciar o *habeas corpus* originário, o TJSP não acolheu as teses defensivas, forte nos seguintes fundamentos:

"(...).

Primeiramente, no tocante à alegação de inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 124 do Código Penal, tem-se que o tipo é legal, de sorte que a Defensoria Pública apresenta profundo desconhecimento ao asseverar questões referentes à constitucionalidade em sede de remédio heroico, de sorte que cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise acerca da constitucionalidade.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 124.306, por sua 1ª Turma, em decisão recente 29 de novembro de 2016, firmou entendimento pela inconstitucionalidade do delito de aborto praticado pela gestante até o primeiro trimestre da gestação, não sendo esse caso dos autos em que a gestação contava com 24 semanas.

“É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal que tipificam o crime de aborto para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.”

Em segundo lugar, não há que se falar em nulidade das provas produzidas ante a conduta médica. Tem-se que o médico pode violar o sigilo de sua relação com paciente para informar a autoridade acerca da ocorrência de crime, sendo esse o caso aqui presente.

No tocante à ausência de prova da materialidade, destaca-se em primeiro lugar que a Defensoria Pública confunde materialidade e autoria delitivas.

Sabe-se que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que apenas merece aceitação quando comprovada de plano, de maneira patente, sem necessidade de dilação probatória, que não há justa causa.

A existência de justa causa diz respeito ao mínimo lastro probatório necessário para a instauração da ação penal, de modo que apenas se admite o trancamento em casos excepcionais quando a ausência de justa causa é patente, flagrante.

(...).

Não obstante ser excepcional, não é possível ampla dilação probatória com escopo de se analisar a existência de justa causa, mas mera cognição sumária, da qual, no presente caso, não encontra amparo a pretensão do paciente.

No caso dos autos, a materialidade e a autoria restaram comprovadas através do laudo pericial (fls. 50), o qual atestou que o aborto foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocado mediante ingestão de substância química de nome misoprostol, de sorte que o recém nascido nasceu de aproximadamente 24 semanas e veio à óbito em virtude da prematuridade em 31/12/2014. Além disso, a própria paciente confessou a prática delitiva (fls. 60), tendo admitido a ingestão dos comprimidos por livre vontade, informação essa que foi confirmada pelo médico (fls. 62).

A excepcionalidade e impossibilidade de se realizar dilação probatória na presente medida, qual seja, o trancamento por ausência de justa causa, já é de longa data pontuada pela doutrina processual penal, conforme observa EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: “Assim, na verdade, o que basta é verificar-se, para a coação, a existência de um fato, ao qual, por lei, se possa atribuir a virtude de justificá-la; quanto à prova dêsse fato, é questão relegada para o processo próprio, escapando a exame, no habeas corpus”. Na mesma esteira é o raciocínio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação” (...).

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, indefere-se o processamento da ação de habeas corpus, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça c.c. o artigo 663 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 177-180).

Conforme se observa, a Defensoria Pública Estadual elenca, no presente *writ*, dois fundamentos para sustentar a pretensão de trancamento da Ação Penal n. 0019126-27.2017.8.26.0071, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP.

O primeiro diz respeito à tese de inconstitucionalidade da criminalização do abortamento, delito previsto no art. 124 do Código Penal, que, caso acolhida, acarretaria na atipicidade da conduta da paciente.

Ocorre que, não obstante as nobres razões apresentadas pela impetrante, sobretudo quanto à defesa da liberdade de escolha da mulher e de seus direitos reprodutivos, assevero que a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese do referido tipo penal, e na forma de controle concentrado, de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

A questão, inclusive pela suma relevância, ultrapassa os limites desse *writ*.

A propósito, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer, necessário destacar que "está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, aguardando apreciação daquela Corte Constitucional, a ADPF nº 442, ajuizada em face da alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente; e na qual A parte autora defende não recepcionados parcialmente os dispositivos legais impugnados pela Constituição da República. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (...)." (ADPF nº 442, Despacho de 24/11/2017, in DJE nº 274, divulgado em 29/11/2017)." (e-STJ, fl. 194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, revela-se inviável a apreciação da matéria por esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de controle difuso, diante de afetação do tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, de qualquer forma, registra-se que "nem o *habeas corpus*, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência." (AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 385 DO CPP. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CF/1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. ABSOLVIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SUBSISTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, devendo tal questão ser dirimida pela via processual adequada e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Aplicação analógica da Súmula 266/STF.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que o fato de o órgão ministerial manifestar-se pela absolvição do réu, tanto em alegações finais, quanto em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado e, ainda, por aplicação do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.

5. A orientação emanada da Súmula 17/STJ tem como pressuposto lógico a ideia de que, para a aplicação do princípio da consunção, requer-se, necessariamente, que haja o exaurimento do crime de falsidade no delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, ficando o falso sem potencialidade lesiva, haja vista que constitui crime-meio para a consecução do delito-fim, que é o estelionato.

6. Verificando-se que o falsum poderia residir em ação própria com finalidade diversa, servindo inclusive a outros objetivos que lhe pudessem conferir objetivo autônomo e independente, mostra-se inviável a aplicação da Súmula 17/STJ.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 152.128/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PENA RECLUSIVA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O inciso II, do artigo 44 do CP veda a concessão da substituição da pena corporal por penas alternativas aos réus reincidentes em crimes dolosos, como na hipótese dos autos.

2. Inviável acoimar de ilegal a decisão que indeferiu ao paciente a substituição de pena, pois, não obstante a quantidade de pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, trata-se de réu reincidente em crime doloso, restando descumprido um dos requisitos legais necessários à concessão da benesse.

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SÚMULA 269/STJ. MODO INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do enunciado sumular nº 269 desta Corte Superior, é adequada a imposição do modo semiaberto para o início da execução da reprimenda ao condenado reincidente, cuja pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando as instâncias ordinárias, ao escolherem o regime intermediário para o início de resgate da sanção reclusiva, atuaram nos moldes preconizados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 33, § 2º, C, E 44, INCISO II, DO CP. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. De acordo com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é o meio adequado para a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, devendo tal questão ser dirimida pela via processual adequada e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Ordem denegada."

(HC 228.875/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo fundamento apresentado, em caráter subsidiário, diz respeito à ilicitude dos elementos informativos carreados aos autos acerca da materialidade, em virtude da violação do sigilo profissional, tendo em vista que o médico responsável pelo atendimento da paciente foi quem supostamente informou à autoridade policial sobre a ingestão de medicamento abortivo pela acusada, em afronta ao disposto no art. 154 do Código Penal e no art. 207 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação."

"Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho."

Sabe-se que o sigilo profissional é norma cogente e que, em verdade, impõe o dever legal de que certas pessoas, em razão de sua qualidade e de seu ofício, não prestem depoimento e/ou declarações, em nome de interesses maiores, também preservados pelo ordenamento jurídico, como o caso do direito à intimidade.

Ocorre que a vedação contida no art. 207 do CPP não é absoluta, eis que não há que se conceber sigilo profissional de prática criminosa.

Acerca do tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci pontua que:

"É certo que o sigilo profissional é previsto em lei e até mesmo o Código Penal o reconhece e protege (art. 154 - violação do segredo profissional), embora nenhum direito seja absoluto. O médico deve guardar sigilo sobre o prontuário do paciente, a fim de assegurar o seu direito à intimidade, como preceitua o Código de Ética Médica (ainda assim, pode revelar fato de que tenha conhecimento em razão de profissão se houver justa causa, dever legal ou autorização do paciente). E, do mesmo modo, o gerente de um banco deve assegurar sigilo pertinente à movimentação da conta bancária do seu cliente, com o mesmo fito de garantir a intimidade. Ocorre que, para colaborar com o Poder Judiciário, na sua tarefa de apurar lesões ou ameaças a direitos, pode o sigilo ser rompido, visto não haver direito absoluto. Se pode o sigilo bancário ser quebrado por ordem do magistrado, por que não poderia o sigilo médico? Por isso, quando for indispensável para apurar um crime - como a configuração da materialidade em crimes que deixam vestígios -, é lógico que deve o médico enviar ao juiz a ficha de atendimento do paciente (por vezes, vítima do crime que está sendo apurado), a fim de se formar um juízo acerca da prova. Não fosse assim e estar-se-ia negando aplicação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."...). Confirma-se a inviabilidade de se alegar sigilo médico para a formação da materialidade de um crime." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, Forense, 19ª edição, pág. 1494-1495).

A esse respeito, segue também o ensinamento de Rogério Lauria Tucci, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Do mesmo modo, o testemunho de qualquer das pessoas elencadas nos art. 207 e 355 das Codificações nacionais estudadas, ou seja, das proibidas de depor sobre fatos de quê, "em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo", apresenta-se eficaz, a nosso ver, à constatação e documentação do corpus criminis - inoperante a cláusula derradeira contida no enunciado dos textos legais em referência, implicativa do condicionamento de suas declarações à autorização do interessado: '(...) salvo se, desobrigada pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho'. E isto, não só porque, relativamente, até, à autoria da infração penal, tal se torna possível; como, também, e precipuamente, em virtude de não se conceber o sigilo profissional da prática criminosa, na forma adiante esclarecida (...) Parece-nos inadmissível a ocultação, a que título seja, pelas pessoas indicadas nos mencionados arts. 207 e 355, de seu conhecimento sobre a materialidade do fato investigado" (TUCCI, Rogério Lauria. Do Corpo de delito no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 238-239 apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Forense, 18ª edição, p. 581).

Mutatis mutandis, a exemplo do sigilo profissional do advogado, já asseverou esta Quinta Turma, no julgamento do RHC 22.200/SP, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que "o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, **referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas**" (RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2010, grifou-se).

Na mesma toada, ainda sobre a situação controversa do sigilo profissional do advogado, tem-se julgado mais recente desta Quinta Turma, de minha relatoria, em relação a crimes de corrupção de arbitragem e falsidade documental em tese praticados por ex-cliente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO EM ARBITRAGEM E FALSIDADE DOCUMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO: DESENTRANHAR DEPOIMENTO PRESTADO POR EX-ADVOGADO EM SEDE POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 207 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE CRIME. CAUSA PREMATURA PARA DIRIMIR ACERCA DA RELAÇÃO COM O SIGILO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições ou da competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP pas de nullité sans grief.

4. Sabe-se que o sigilo profissional do advogado é essencial à administração da Justiça, de forma que o Estatuto da Advocacia estipula ser direito do advogado "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional" (art. 7º, XIX).

5. Acerca do tema, a Quinta Turma deste Superior Tribunal já asseverou que "o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas" (RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2010, grifou-se).

6. Recentemente inclusive, a questão foi alvo de análise pela Primeira Turma de Ética do TED da OAB/SP, que também fixou que o sigilo profissional só cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa.

7. No caso em exame, considerando que o ex-advogado do recorrente, ao ser interpelado pela autoridade policial, durante investigação já deflagrada para apurar conduta ilícita do indiciado, declarou que este "contratava pessoas para fabricar provas periciais falsas", e indicou que ele "guarda inúmeros documentos físicos e digitais de toda sua atuação criminoso em sua casa em São Paulo, na Rua Barão de Monte Mor, sendo que ele declara tanto os apartamentos 35,65,66 e 75, (...) e ainda no escritório de seu pai (...), na Av. Bandeirantes 2700", entendendo que, a princípio, o fez para não ocultar materialidade sobre o fato já previamente investigado.

8. Encontrando-se o feito em fase preliminar, pois o "inquérito policial prossegue com as diligências necessárias para apuração dos fatos", é prematura a conclusão de que os delitos apurados guardam relação com o sigilo profissional do antigo patrono. Mais à frente, caso necessário, bastará o descarte do depoimento prestado pelo profissional em sede inquisitorial, sem prejuízo, portanto, à defesa.

9. Declarar a nulidade do mandado de busca e apreensão, com todas os materiais colhidos e já periciados, unicamente por ter sido a cautelar concorrentemente motivada pela ouvida do ex-causídico, perpassa prejuízo irreparável, e maior, às investigações, imperando, no momento, o in dubio pro societate.

10. Recurso em habeas corpus não provido."

(RHC 102.252/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, considero a situação dos autos atuais inclusive mais gravosa que a do julgado acima, haja vista que, a princípio, o médico "violou" o sigilo profissional para informar às autoridades públicas acerca da prática de conduta que – até o presente momento – configura, em tese, crime capitulado nos delitos contra a vida, estando o profissional, portanto, amparado e resguardado em causa excepcional de justa causa, razão pela qual não vislumbro, de pronto, ilicitude das provas presentes nos autos, como sustenta a defesa.

Até mesmo porque, tal como descreve a exordial acusatória, foi necessária a confecção do laudo pericial médico a fim atestar a causa da morte do feto de 24 semanas, que nasceu com vida e foi encaminhado à UTI, porém não resistiu, devido à prematuridade, "mais precisamente aceleração do parto, uma vez que o concepto viveu por determinado tempo", tendo sido provocado por meio químico." (e-STJ, fl. 43).

De mais a mais, imperioso ressaltar que não se encontra em discussão nesse *habeas corpus* a exigência absoluta para que os profissionais médicos sejam ou não obrigados a entregar eventuais prontuários médicos que possam incriminar seus pacientes, como no caso aventado pela defesa, do Recurso Extraordinário n. 91.218-5/SP.

Naquele caso, julgado no ano de 1981 pela 2ª Turma do STF, entendeu-se, por maioria, abusiva a ordem do Juiz de Direito de Vara Especializada do Júri da capital paulista que determinava ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a obrigação de exhibir a ficha clínica de uma paciente, para apuração de possível abortamento, sendo o recurso provido para que não pairasse tal imposição genérica sobre o corpo médico, considerando-se ilegal a **revelação obrigatória** de segredo médico. Além disso, já naquela ocasião restou ressaltado que a delicadeza do tema reclama diversidade de tratamento a depender das particularidades de cada contexto, senão vejamos:

"Segredo profissional. A obrigatoriedade do sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto. A matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso. A revelação do segredo médico em caso de investigação de possível abortamento criminoso faz-se necessária em termos, com ressalvas do interesse do cliente. Na espécie o hospital pôs a ficha clínica à disposição de perito médico, que "não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial" (art. 87 do Código de Ética Médica). Por que se exigir a requisição da ficha clínica? Nas circunstâncias do caso o nosocômio, de modo cauteloso, procurou resguardar o segredo profissional. Outrossim, a concessão do "writ", anulando o ato da autoridade coatora, não impede o prosseguimento regular da apuração da responsabilidade criminal de quem se achar em culpa. Recurso extraordinário conhecido, em face da divergência jurisprudencial, e provido. Decisão tomada por maioria de votos." (RE 91218, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 10/11/1981, DJ 16-04-1982 PP-13407 EMENT VOL-01250-02 PP-00256 RTJ VOL-00101-02 PP-00676).

In casu, o que está em discussão é a declaração ou não de ilicitude de todos os elementos de provas produzidas, oriundos da informação repassada pelo médico à autoridade policial acerca do cometimento em tese de um delito, que perpassa pelo óbito premeditado de um feto de 24 semanas, nascido com vida.

Assim, por ora, não entendo tratar-se de situação em que a ilegalidade das provas seja evidente, capaz de ser verificada na via estreita do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 514.617 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191262720178260071 191262720178260071 20190000406821 21031015820198260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA DOMICIANO DA SILVA - SP222366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZA LAVRAS MONACO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.